



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600929-52.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600929-52.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS, ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR, ELEICAO 2022 JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA VICE-GOVERNADOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004

EMBARGADA: COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR

Advogados do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 17/05/2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. TENTATIVA de REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
4. Desprovemento dos embargos.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/07/2023

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação ALAGOAS MERECE MAIS, RODRIGO SANTOS CUNHA e JOSIRLENE SOARES PEREIRA, em face do Acórdão Id. 10028721, que negou provimento ao recurso eleitoral interposto e manteve a multa aplicada por propaganda irregular e descumprimento de liminar.

Em suas razões, os embargantes sustentam a existência de omissão na decisão e prequestionamento, sob o argumento de que houve omissão do Tribunal na análise de precedente da Corte em caso similar, nos autos do processo nº 0600668-92.2020.6.02.0021, e em análise da tese recursal sobre a inexistência de ilicitude.

Pugnam pelo acolhimento dos embargos para que seja suprida a omissão e, sendo o caso, aplicado efeitos infringentes aos embargos.

Foram apresentadas contrarrazões.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de 17/05/2022 (Id 10028721), que negou provimento ao recurso interposto e manteve a multa aplicada na sentença de 1º grau.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese os embargantes sustentarem que a decisão contém omissão, vez que não foi analisado o precedente pela improcedência de caso semelhante e também a tese recursal acerca da inexistência de propaganda irregular, observo que as questões foram devidamente analisadas e debatidas, inclusive porque o precedente citado também é de minha relatoria.

Acerca desse ponto, há de se destacar que não cabe ao julgador analisar pormenorizadamente todas as teses levantadas nos autos, sendo esse o entendimento pacífico do STJ ao dispor que *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Precedentes"* (AgInt no AgInt no AREsp 1854466 PR 2021/0077935-2, j.16/05/2022).

Ademais, as circunstâncias do caso concreto foram detidamente apontadas (utilização de banda de fanfarra, camisas padronizadas dos candidatos, etc).

Desse modo, nítida a demonstração de inconformismo dos embargantes com o julgamento pela manutenção da sentença de procedência da representação e a tentativa de rediscutir o julgado em sede de embargos de declaração.

Dito isso, de uma simples leitura do voto extrai-se que todo arcabouço probatório foi devidamente apreciado e as questões foram debatidas. Vejamos esclarecedor trecho do voto:

"Da análise das fotografias e vídeos constantes na petição inicial da representação, observa-se a realização de evento (caminhada) com a participação de banda de fanfarra para animação dos participantes.

Em que pese não caracterizar propriamente um showmício, é de se observar que a legislação proíbe também eventos assemelhados para promoção de candidato, seja remunerado ou não.

Em sua peça recursal, os recorrentes alegam que não houve contratação, que eram apoiadores que levaram seus instrumentos pessoais voluntariamente ao evento.

Ocorre que, ainda que os supostos "apoiadores voluntários" não tenham sido pagos pelo candidato, a utilização de instrumentos musicais para animação dos eleitores continua sendo proibida pela lei eleitoral.

Observa-se, ademais, que os músicos estavam todos vestindo a camisa de campanha do candidato, denotando uma organização prévia para participação no evento propagandístico, em desrespeito ao art. 17 da Resolução, bem como ao art. 39 da Lei das Eleições.

Nesse mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público. (i)

De igual modo, há demonstração nos autos do descumprimento da decisão liminar que havia proibido a utilização de banda de fanfarra e assemelhados em eventos de campanha dos ora recorrentes.

Nesse ponto, necessário se faz destacar que em suas manifestações os representados não negam a presença e participação dos músicos, mas tão somente apontam que aderiram ao evento de maneira espontânea e voluntária.

Dessa maneira, havendo a legislação eleitoral proibido a participação de artistas em comício e em eventos assemelhados, tais como reunião eleitoral, entendo como caracterizada nestes autos a transgressão aos ditames da lei, com quebra da isonomia que deve existir entre os candidatos em campanha."

Nesse diapasão, apesar da argumentação de que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação.

Esse também o posicionamento consignado no parecer ministerial. Vejamos:

In casu, o reconhecimento da propaganda irregular mediante a realização de comício está devidamente fundamentado. O Acórdão deixa claro todas as circunstâncias do caso concreto que ensejaram a conclusão pela ilicitude do evento e aplicação de multa.

Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e "elementos de defesa" suscitados pelas partes, especialmente precedentes jurisprudenciais, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão

diversa da exposta no recurso.

Registre-se, ademais, que a demonstração do perfeito enquadramento entre caso concreto e o precedente jurisprudencial cabe a parte que o invoca, não tendo os embargantes cumprido tal escopo. Veja-se que os precedentes invocados envolvem questões pontuais subjetivas, que dependem da análise probatória individualizada em casa caso.

Ademais, o Acórdão se encontra exaustivamente fundamentado, permitindo a verificação das razões que levaram a não adoção do mesmo entendimento exposto nos julgados citados.

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo dos embargantes é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Ante o exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora